



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0245.21.006880-6/001 **Númeraço** 0068806-
Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares
Relator do Acordão: Des.(a) Rubens Gabriel Soares
Data do Julgamento: 12/07/2022
Data da Publicaçã: 15/07/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. RECURSO NÃO PROVIDO. A disciplina legal das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não se aplica a toda e qualquer violência cometida contra a mulher, mas somente em relação aos atos caracterizadores de violência baseada no gênero. Constatando-se que o substrato fático-probatório narrado nos autos veicula matéria que, já no plano abstrato, se traduz na ausência de violência com base no elemento de gênero, torna-se incabível, no caso em tela, a incidência da Lei 11.340/06.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0245.21.006880-6/001 - COMARCA DE SANTA LUZIA - APELANTE(S): A.P.A. - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. RUBENS GABRIEL SOARES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por ANDREA PATRICIA DE ASSIS contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santa Luzia/MG, que indeferiu o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, requeridas em desfavor de ANA LUCIA DO NASCIMENTO, ao fundamento de que as ofensas não foram motivadas por questões de gênero (f. 38).

Em suas razões recursais, pugna a Defesa pela reforma da r. decisão, a fim de que sejam deferidas as medidas protetivas em favor de ANA LUCIA DO NASCIMENTO, uma vez que esta vem sofrendo violência psicológica por parte de ANDREA PATRICIA DE ASSIS (f. 46/55).

Contrarrazões devidamente apresentadas às f. 57/59, pela manutenção da decisão de Primeiro (1ª) Grau.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (f. 68/70).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares nem nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Em suas razões recursais, pugna a Defesa pela reforma da r. decisão, a fim de que sejam deferidas as medidas protetivas em favor de ANA LUCIA DO NASCIMENTO, uma vez que esta vem sofrendo violência psicológica por parte de ANDREA PATRICIA DE ASSIS (f. 46/55).

Contudo, razão não lhe assiste.

1. Das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei 11.340/06 caracterizam-se como inovadoras e contribuem de forma determinante para o sistema de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas medidas de urgência foram introduzidas para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

garantir uma proteção imediata às mulheres em situação de violência, já que, há muito tempo, verificava-se a necessidade de oferecer às mulheres medidas que pudessem, rapidamente, cessar a situação de violência, seja protegendo diretamente a vítima, seja submetendo o agressor a determinado comportamento.

Cumprindo ressaltar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, apenas a violência baseada no gênero constitui suporte fático do regramento especial em apreço, impondo-se esclarecer o significado normativo do modalizador empregado em tal preceito.

A violência de gênero promana de determinação social historicamente sedimentada dos papéis masculino e feminino, conducente à cristalização de uma posição iníqua de subordinação e exclusão das mulheres, indutores de relações violentas, a partir do modelo patriarcal.

Assim, como decorrência do enraizamento histórico-cultural da referida desmesura, tem-se a produção de contexto existencial no qual, em face do desequilíbrio de poder entre os gêneros, naturaliza-se a prática da violência contra a mulher, arvorada na crença de que se estaria legitimado a perpetrar agressões físicas e psicológicas contra aquela.

Com base em tais premissas, ALICE BIANCHINI, doutrinadora de referência no estudo da Lei Maria da Penha, esclarece o significado normativo emprestado à expressão violência baseada no gênero, lecionando nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Dos conceitos e definições acima trazidos, destacam-se algumas importantes características da violência de gênero:

a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;

b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;

c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;

d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia). Há que se ressaltar, ainda, que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica." (In: Lei Maria da Penha - Lei N. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33) (destaque nosso).

Também nessa linha de raciocínio, conclui SÉRGIO RICARDO DE SOUZA:

"(...) Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a 'coisificação'



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da mulher, numa afronta direta a` doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada jaç na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB" (In: Comentários a` lei de combate a` violência contra a mulher. 3. ed. Curitiba: Juruaç, 2009, p. 50).

Em arremate do que se afirma, impende invocar o magistério de FLÁVIA PIOVESAN, que esclarece que a violência de gênero é aquela corporificada em um ato praticado "contra a mulher por ela ser mulher", isto é, motivada pela questão de gênero, in verbis:

"A violência contra a mulher constitui ofensa a` dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (...) Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porquê é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional" (In: Temas de direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229) (destaque nosso).

Portanto, se por acaso restarem faltantes os elementos caracterizadores da violência de gênero, não será o caso de se aplicar a Lei nº 11.340/2006, ainda que se trate de atos praticados contra pessoa do sexo feminino, porquanto, conforme se demonstrou, quis a legislação especial cingir seu espectro aplicativo, optando por não abarcar toda e qualquer agressão praticada contra a mulher, mas apenas as ofensas baseadas no gênero (Nesse sentido: STJ, RESP n. 1.239.850-DF).

Decerto, o microssistema da Lei Maria da Penha somente há de ser aplicado às estritas hipóteses de violência baseada no gênero, sob pena de, em se estendendo a proteção jurídica especial a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

toda e qualquer agressão perpetrada contra pessoa do sexo feminino, vulnerar-se o princípio constitucional da igualdade substancial.

Assentadas essas premissas, constata-se que o substrato fático narrado no caso em apreço veicula matéria que, já no plano abstrato, não se traduz na presença de suposta violência com base em elemento de gênero.

No presente caso, a apelante ANA LUCIA DO NASCIMENTO sustenta que tem sofrido ofensas contra sua honra, haja vista que vem recebendo mensagens e ligações perturbadoras da apelada ANDREA PATRICIA DE ASSIS, que a ofende com palavras de baixo calão.

Afirma que tem um relacionamento de muitos anos com Renê Chaves Coelho e mantém união estável com ele desde janeiro de 2019 e que, desde então, vem recebendo ligações e mensagens de ANA LUCIA DO NASCIMENTO, ex-namorada de Renê, com palavras de baixo calão, bem como um número excessivo de mensagens por dia, em seu celular, de seu amásio e de seus familiares.

Todavia, em que pesem as alegações defensivas, não restou apurada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher que justifique o deferimento das medidas requeridas.

Embora a situação retratada nos autos consista em violência contra à pessoa, certo é que a conduta perpetrada pela apelada não é motivada com base no gênero da ofendida, pois o fato central que deu ensejo as agressões verbais diz respeito a questões de relacionamento entre a vítima e a ora recorrida, não estando amparadas pela Lei Maria da Penha.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante desse cenário, compreende-se que não restou caracterizada postura (por parte da apelada) que se enquadre, aprioristicamente, no conceito de violência baseada no gênero, porquanto o móvel do dissenso narrado pela ofendida não repousa na relação doméstica e familiar.

No mesmo sentido já decidiu este EGRÉGIO SODALÍCIO:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA -PESSOA IDOSA FIGURANDO COMO VÍTIMA - AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EM RAZÃO DO GÊNERO - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.343/06 - COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL. - A Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é competente para o julgamento de crime, ainda que no âmbito doméstico, contra pessoa que não se encontra vulnerável em razão de seu gênero. Não incidência da Lei nº 11.340/2006. Remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguari. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.060800-2/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/09/2018, publicação da súmula em 26/09/2018)

"EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DAS VÍTIMAS - CONTENDA ENTRE VIZINHOS - NÃO ABRANGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica, ação ou omissão baseada no gênero mulher, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Tratando-se a espécie, in casu, de contravenção de perturbação ao sossego das vítimas, vizinhas do ofensor, o fato das ofendidas serem mulheres, por si só, não autoriza



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a aplicação da referida Lei Maria Penha, se não ficou comprovado que a ofensa foi direcionada ao "gênero mulher" em âmbito doméstico, competindo ao Juizado Especial Criminal e não a Vara Especializada de Violência Doméstica, dirimir o conflito envolvendo contenda entre vizinhos. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.060806-9/000, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018)

Neste mesmo sentido, o entendimento da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA:

"(...) No tocante ao cerne do recurso em tela, cumpre ressaltar que, para que a Lei Maria da Penha seja aplicada no caso concreto, devem ser atendidos os seguintes requisitos: a) A ação ou omissão deve ser baseada no gênero; b) A violência deve ser perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (incisos I, II e III do art. 50) e, c) A mulher deve ser sujeito passivo do crime.

Na hipótese em questão, consta dos autos que a recorrida é ex namorada do atual companheiro da requerente, e que, não aceitando o término do relacionamento, passou a perturbar a apelante por meio de mensagens e ligações, ofendendo-a com palavras de baixo calão.

O artigo 5º da Lei no 11.340/2006, por sua própria redação, dispensa maiores considerações sobre seus termos ao descrever as hipóteses legais que caracterizam violência doméstica: (...)

In casu, o que se colheu da situação fática que ex-surge dos autos se mostra suficiente para autorizar a conclusão no sentido da ausência dos requisitos legais para a concessão das medidas protetivas de urgência em favor da ora recorrente, Andrea Patrícia de Assis.

Isso porque, no caso em debate, não é possível vislumbrar a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, a violência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

psicológica narrada demonstra ainda que não se trata de violência em virtude do gênero ou da condição de hipossuficiência da vítima.

De maneira decisiva, do cotejo dos dispositivos acima transcritos, e conhecedor da mens legis da lei em comento, tem-se que não é toda violência praticada contra a mulher que atrai a incidência da legislação especial.

(...)

Exsurge nítido, portanto, que a configuração da violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha não é feita de forma indistinta, já que almeja abranger as relações em desequilíbrio, em que uma das partes está em condição inferior à outra, por fragilidade ou hipossuficiência, necessitando de uma proteção especial, o que afasta, no caso em exame a aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06.

Esses são os fundamentos pelos quais manifesta-se no sentido do desprovimento do recurso aviado. (...)." (f. 68/70).

Portanto, em consonância com o parecer da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, pelos fundamentos alhures expostos, verificando-se, no caso em tela, a ausência de qualquer hipótese de aplicação do regramento normativo especial implementado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), o recurso interposto não merece provimento, sendo inviável o deferimento das medidas protetivas pretendidas pela ora recorrente.

2. Do dispositivo

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão primeva.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas isentas.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"